SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220147 - RS (2026/0121819-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COTRIJUC - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA JÚLIO DE CASTILHOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO ROSA DE SOUZA - RS049336
		PABLO BERGER - RS061011
		GLENIO LEMOS VIEIRA - RS060411
AGRAVADO	:	CLARICE FIAD ALBERTON
AGRAVADO	:	VALMOR ALBERTON
ADVOGADOS	:	CLARICE FIAD ALBERTON - RS019246
		CAROLINA FIAD ALBERTON - RS085395

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. COISA JULGADA E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada em ausência de negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação, aplicação da Súmula n. 283 do STF e manutenção de fundamentos autônomos suficientes.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença oriundo de ação relativa a cédula de crédito bancário, que manteve IGP-M e juros de 1% ao mês e rejeitou a aplicação da taxa Selic.
3. A Corte de origem manteve os índices fixados no título transitado em julgado, invocou coisa julgada e preclusão consumativa, afastou a retroatividade do art. 406, § 1º, do Código Civil e afirmou que a Selic não substitui automaticamente o IGP-M e os juros de 1% ao mês; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o art. 389, parágrafo único, do Código Civil impõe IPCA e, por força do art. 406, § 1º, a incidência da taxa Selic

Documento eletrônico VDA60250805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 619b6636-7234-424a-ac18-c4aa340dd41d

sem cumulação, ante alegado excesso de execução e enriquecimento ilícito; (ii) saber se o art. 406, § 1º, do Código Civil, conforme interpretação da Corte Especial do STJ, fixa a Selic como juros moratórios legais antes da Lei n. 14.905/2024, vedada a cumulação com correção; (iii) saber se houve ausência de fundamentação adequada à luz do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional nos termos do art. 1.022, I e II, do CPC; (v) saber se o art. 13 da Lei n. 9.065/1995 orienta a taxa de mora civil pela Selic; e (vi) saber se o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, ao prever atualização e juros pela Selic, deve orientar as dívidas civis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou, de modo fundamentado, a impossibilidade de alterar os critérios fixados no título, a preclusão consumativa, a coisa julgada, a natureza da Selic e a irretroatividade do art. 406, § 1º, do Código Civil.

6. Os juros de mora e a correção monetária são consectários legais de ordem pública, de natureza processual, e podem ser adequados na liquidação ou execução sem violação da coisa julgada ou preclusão (Aplicação do Tema 1.361 de repercussão geral do STF).

7. A taxa Selic incide de forma exclusiva como juros moratórios legais nas dívidas civis, conforme a interpretação do art. 406 do Código Civil e a orientação consolidada do STJ, devendo afastar a manutenção simultânea do IGP-M e dos juros de 1% ao mês previstos no título.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta, de modo fundamentado, a impossibilidade de alterar os índices fixados no título, a preclusão consumativa, a coisa julgada, a natureza da SELIC e a irretroatividade do art. 406, § 1º, do Código Civil. 2. Os juros de mora e a correção monetária são consectários legais de ordem pública, podem ser adequados na liquidação ou execução, e não violam a coisa julgada nem geram preclusão (Aplicação do Tema 1.361 de repercussão geral do STF). 3. Aplica-se o art. 406 do Código Civil e a orientação consolidada do STJ para fixar a incidência exclusiva da taxa SELIC, vedada sua cumulação com correção monetária e juros moratórios autônomos."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, parágrafo único, 406, § 1º; CPC, arts. 489, 1.022; Lei n. 9.065/1995, art. 13; Lei n. 9.250/1995, art. 39, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283; STJ, Súmulas n. 5, 7, 211; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.174.907/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.814.193/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.220.254/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026.

Documento eletrônico VDA60250805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 619b6636-7234-424a-ac18-c4aa340dd41d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 619b6636-7234-424a-ac18-c4aa340dd41d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220147 - RS (2026/0121819-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COTRIJUC - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA JÚLIO DE CASTILHOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO ROSA DE SOUZA - RS049336
		PABLO BERGER - RS061011
		GLENIO LEMOS VIEIRA - RS060411
AGRAVADO	:	CLARICE FIAD ALBERTON
AGRAVADO	:	VALMOR ALBERTON
ADVOGADOS	:	CLARICE FIAD ALBERTON - RS019246
		CAROLINA FIAD ALBERTON - RS085395

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. COISA JULGADA E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada em ausência de negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação, aplicação da Súmula n. 283 do STF e manutenção de fundamentos autônomos suficientes.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença oriundo de ação relativa a cédula de crédito bancário, que manteve IGP-M e juros de 1% ao mês e rejeitou a aplicação da taxa Selic.
3. A Corte de origem manteve os índices fixados no título transitado em julgado, invocou coisa julgada e preclusão consumativa, afastou a retroatividade do art. 406, § 1º, do Código Civil e afirmou que a Selic não substitui automaticamente o IGP-M e os juros de 1% ao mês; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o art. 389, parágrafo único, do Código Civil impõe IPCA e, por força do art. 406, § 1º, a incidência da taxa Selic

Documento eletrônico VDA59389162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:03
Código de Controle do Documento: 735c5ece-c445-4966-8783-dbdc2f9ac5db

sem cumulação, ante alegado excesso de execução e enriquecimento ilícito; (ii) saber se o art. 406, § 1º, do Código Civil, conforme interpretação da Corte Especial do STJ, fixa a Selic como juros moratórios legais antes da Lei n. 14.905/2024, vedada a cumulação com correção; (iii) saber se houve ausência de fundamentação adequada à luz do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional nos termos do art. 1.022, I e II, do CPC; (v) saber se o art. 13 da Lei n. 9.065/1995 orienta a taxa de mora civil pela Selic; e (vi) saber se o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, ao prever atualização e juros pela Selic, deve orientar as dívidas civis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou, de modo fundamentado, a impossibilidade de alterar os critérios fixados no título, a preclusão consumativa, a coisa julgada, a natureza da Selic e a irretroatividade do art. 406, § 1º, do Código Civil.

6. Os juros de mora e a correção monetária são consectários legais de ordem pública, de natureza processual, e podem ser adequados na liquidação ou execução sem violação da coisa julgada ou preclusão (Aplicação do Tema 1.361 de repercussão geral do STF).

7. A taxa Selic incide de forma exclusiva como juros moratórios legais nas dívidas civis, conforme a interpretação do art. 406 do Código Civil e a orientação consolidada do STJ, devendo afastar a manutenção simultânea do IGP-M e dos juros de 1% ao mês previstos no título.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta, de modo fundamentado, a impossibilidade de alterar os índices fixados no título, a preclusão consumativa, a coisa julgada, a natureza da SELIC e a irretroatividade do art. 406, § 1º, do Código Civil. 2. Os juros de mora e a correção monetária são consectários legais de ordem pública, podem ser adequados na liquidação ou execução, e não violam a coisa julgada nem geram preclusão (Aplicação do Tema 1.361 de repercussão geral do STF). 3. Aplica-se o art. 406 do Código Civil e a orientação consolidada do STJ para fixar a incidência exclusiva da taxa SELIC, vedada sua cumulação com correção monetária e juros moratórios autônomos."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, parágrafo único, 406, § 1º; CPC, arts. 489, 1.022; Lei n. 9.065/1995, art. 13; Lei n. 9.250/1995, art. 39, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 283; STJ, Súmulas n. 5, 7, 211; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.174.907/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.814.193/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.220.254/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026.

Documento eletrônico VDA59389162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:03
Código de Controle do Documento: 735c5ece-c445-4966-8783-dbdc2f9ac5db

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA JULIO DE CASTILHOS (COTRIJUC) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de fundamentação, por aplicação da Súmula n. 283 do STF no ponto relativo à falta de impugnação a fundamento central do acórdão, e por conclusão de que os argumentos não derruem fundamentos autônomos suficientes à manutenção do julgado (fls. 110-115).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 130-137.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença oriundo de ação relativa a cédula de crédito bancário.

O julgado foi assim ementado (fls. 44-45):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO DO ÍNDICE IGP-M E DOS JUROS DE 1% AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a alteração dos critérios de correção monetária e juros de mora fixados no título judicial, transitado em julgado em 08/08/2023. A parte agravante sustenta a possibilidade de substituição do índice IGP-M pela taxa SELIC.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> A questão em discussão consiste em verificar se é possível, na fase de cumprimento de sentença, alterar os índices de correção monetária e juros de mora estabelecidos no título judicial, à luz da coisa julgada.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> A coisa julgada impede a rediscussão de matérias decididas no título exequendo, incluindo os critérios de atualização monetária e juros, nos termos da jurisprudência

Documento eletrônico VDA59389162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:03
Código de Controle do Documento: 735c5ece-c445-4966-8783-dbdc2f9ac5db

consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
A modificação da taxa de juros e do índice de correção monetária após o trânsito em julgado viola os arts. 502 e 505 do CPC, ainda que se trate de matéria de ordem pública, diante da preclusão consumativa.
A taxa SELIC não se presta como critério exclusivo de correção monetária, por não refletir a reposição da perda inflacionária, conforme reiterado pela jurisprudência do TJRS e do STJ.
A tentativa de revisão da sentença exequenda por meio de impugnação em fase de cumprimento, sem impugnação oportuna nos momentos processuais adequados, configura inovação vedada e encontra óbice na estabilidade da coisa julgada.
O art. 406, §1º, do Código Civil, na redação dada pela Lei 14.905/2024, não se aplica retroativamente aos cálculos anteriores à sua vigência, por força do princípio da irretroatividade das normas processuais e materiais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
A coisa julgada impede a modificação dos critérios de correção monetária e juros de mora fixados no título judicial, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.
A taxa SELIC não substitui automaticamente o índice IGP-M ou os juros moratórios de 1% ao mês quando estes constam expressamente no título executivo judicial.
O art. 406, §1º, do Código Civil, introduzido pela Lei 14.905/2024, não se aplica de forma retroativa a períodos anteriores à sua vigência.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 505 e 535; CC/2002, art. 406, §1º; CF/1988, art. 5º, XXXVI.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 66):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.
1. A teor do art. 1.022, do CPC, não se verifica na decisão monocrática embargada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, que justifique a oposição dos embargos de declaração.
2. Prequestionamento. Inteligência do art. 1025, do CPC: " Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
EMBARGOS DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 389, parágrafo único, do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria mantido correção pelo IGP-M e juros de 1% ao mês, quando deveria aplicar o

Documento eletrônico VDA59389162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:03
Código de Controle do Documento: 735c5ece-c445-4966-8783-dbdc2f9ac5db

IPCA e, por força do art. 406, § 1º, do Código Civil, a taxa Selic como juros moratórios, alegando excesso de execução e enriquecimento ilícito;

b) 406, § 1º, do Código Civil, já que a Corte Especial do STJ teria definido em tema repetitivo que a Selic é a taxa legal de juros moratórios nas dívidas civis, inclusive antes da Lei n. 14.905/2024, devendo incidir sem cumulação com correção monetária;

c) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais, como a aplicação da Selic e a irretroatividade, configurando ausência de fundamentação adequada;

d) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem sanar omissões sobre a incidência da Selic, a alegada preclusão consumativa e a compatibilidade com a coisa julgada;

e) 13 da Lei n. 9.065/1995, visto que a taxa em vigor para a mora de tributos federais seria a Selic, devendo orientar os juros moratórios civis;

f) 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, uma vez que a atualização e juros devidos à Fazenda Nacional pela Selic deveriam orientar a incidência em dívidas civis.

Requer o provimento do recurso para que se determine a aplicação exclusiva da taxa Selic à atualização do débito, sem cumulação com outro índice; requer ainda que se anule o acórdão recorrido por ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, com retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração (fls. 71-85).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não merece conhecimento, por afronta às Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF, por inexistência de violação de lei federal e por ter havido coisa julgada sobre os índices fixados,

Documento eletrônico VDA59389162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:03
Código de Controle do Documento: 735c5ece-c445-4966-8783-dbdc2f9ac5db

pugnando pela aplicação de multa por litigância de má-fé e honorários (fls. 90-109).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, que indeferiu a alteração dos índices do título judicial, com manutenção do IGP-M e dos juros de 1% ao mês, e rejeitou a aplicação da taxa Selic.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

A recorrente afirma negativa de prestação jurisdicional, argumenta omissões quanto à aplicação da Selic, à preclusão consumativa e à compatibilidade com a coisa julgada, e alega ausência de enfrentamento de pontos essenciais (fls. 84-85).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta omissão sobre a incidência da Selic, a preclusão consumativa e a coisa julgada foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela impossibilidade de alterar, em cumprimento de sentença, os critérios de juros e correção fixados no título transitado em julgado, afirmando a preclusão consumativa e a inaplicabilidade retroativa do art. 406, § 1º, do Código Civil, além de assentar que a taxa SELIC não substitui automaticamente o IGP-M e os juros de 1% ao mês quando expressos no título (fls. 44-45).

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente

Documento eletrônico VDA59389162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:03
Código de Controle do Documento: 735c5ece-c445-4966-8783-dbdc2f9ac5db

e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Arts. 389, parágrafo único, 406, § 1º, do Código Civil, 13 da Lei n. 9.065/1995 e 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995

No recurso especial, a parte recorrente alega que a taxa Selic deveria incidir como juros moratórios legais nas dívidas civis, sem cumulação com correção monetária, inclusive para períodos anteriores à Lei n. 14.905/2024, e que o acórdão recorrido violou o art. 389, parágrafo único, ao manter correção pelo IGP-M; aduz excesso de execução e enriquecimento ilícito (fls. 74-83).

O acórdão recorrido concluiu pela impossibilidade de alterar, em cumprimento de sentença, os critérios de juros e correção fixados no título transitado em julgado, afirmando a preclusão consumativa e a inaplicabilidade retroativa do art. 406, § 1º, do Código Civil, além de assentar que a taxa Selic não substitui automaticamente o IGP-M e os juros de 1% ao mês quando expressos no título (fls. 44-45).

O aresto merece reforma.

Importa ressaltar, inicialmente, que os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal, de natureza eminentemente processual, podendo ser incluídos ou adequados na fase de liquidação ou execução, ainda que já homologados cálculos anteriores, sem ocorrência de preclusão ou violação da coisa julgada, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.361 de repercussão geral, que admite a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial supervenientes quanto a índices de juros e correção.

Portanto, não há de se falar em preclusão consumativa ou coisa julgada.

Documento eletrônico VDA59389162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:03
Código de Controle do Documento: 735c5ece-c445-4966-8783-dbdc2f9ac5db

Por sua vez, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 2.199.164/PR sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.368), firmou a interpretação de que, antes da entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, o art. 406 do Código Civil deve ser compreendido no sentido de que a taxa Selic é a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser aquela utilizada para atualização monetária e mora de tributos federais.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO.
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em recurso especial que, reformando acórdão do Tribunal de Justiça estadual em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito com morte, fixou a taxa SELIC para cálculo dos juros de mora e da correção monetária.
>
> 2. Na origem, a sentença julgou procedente a ação indenizatória, determinando a correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça estadual e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da sentença, critério parcialmente alterado pelo tribunal de origem quanto aos termos iniciais dos encargos. Em embargos de declaração, o tribunal afastou expressamente a incidência da taxa SELIC nas indenizações civis.
>
> 3. O prequestionamento se configura porque a matéria referente ao índice aplicável (taxa SELIC) foi expressamente analisada pelo tribunal de origem em embargos de declaração, que enfrentaram a incidência da SELIC e mencionaram, de forma explícita, a aplicação do art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento.
>
> 4. O acórdão proferido nos embargos de declaração, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, examinou a questão da taxa SELIC e afastou sua incidência nas indenizações civis, de modo que não procede a alegação de que a matéria não teria sido objeto de decisão pelo tribunal de origem.
>
> **5. Os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal, de natureza eminentemente processual, podendo ser incluídos ou adequados na fase de liquidação ou execução, ainda que já homologados cálculos anteriores, sem ocorrência de preclusão ou violação da coisa julgada, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.361 de repercussão geral, que admite a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial supervenientes quanto a índices de juros e correção.**
>
> **6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 2.199.164/PR sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.368), firmou a interpretação de que, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, o art. 406 do Código Civil deve ser compreendido no sentido de que a taxa SELIC**

Documento eletrônico VDA59389162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:03
Código de Controle do Documento: 735c5ece-c445-4966-8783-dbdc2f9ac5db

é a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser aquela utilizada para atualização monetária e mora de tributos federais.

7. Tendo o tribunal de origem afastado a aplicação da taxa SELIC em desconformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, revela-se correta a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para fixar a incidência da SELIC, devendo ser mantida e, por consequência, desprovido o agravo interno.

Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.174.907/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. TEMA 1.368/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NATUREZA DISTINTA DA SELIC. IRRELEVÂNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, em agravo em recurso especial, manteve acórdão do Tribunal de origem que afastou a cumulação da taxa SELIC com juros moratórios no cumprimento de sentença.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da tese quanto à natureza da SELIC; (ii) é possível afastar a aplicação do Tema 1.368/STJ sob o argumento de que a SELIC, no caso concreto, teria natureza remuneratória; (iii) há violação da coisa julgada, julgamento extra petita ou preclusão pela exclusão dos juros de mora.

3. A prestação jurisdicional é adequada quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, não se configurando violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A taxa SELIC possui natureza unitária, englobando correção monetária e juros de mora, sendo vedada sua cumulação com outros encargos da mesma natureza, conforme entendimento consolidado no Tema 1.368/STJ.

5. A invocação de fundamento normativo diverso para aplicação da SELIC não afasta sua natureza jurídica nem autoriza a cumulação com juros moratórios autônomos.

6. Os juros de mora e a correção monetária constituem consectários legais de ordem pública, podendo ser ajustados de ofício pelo julgador, sem caracterizar julgamento extra petita, preclusão ou violação da coisa julgada.

Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.814.193/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE PECÚLIO POR INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CONSECUTÁRIOS LEGAIS (SELIC). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59389162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:03
Código de Controle do Documento: 735c5ece-c445-4966-8783-dbdc2f9ac5db

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que rejeitou embargos de declaração e manteve a condenação ao pagamento de pecúlio por invalidez permanente total.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança para pagamento de pecúlio por invalidez permanente total, apresentação da apólice e constituição em mora.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando ao pagamento do pecúlio, com correção monetária desde julho de 2018, juros de mora desde a citação e honorários de 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos essenciais; (ii) saber se houve violação dos arts. 113, 422, 423, 757 e 760 do Código Civil, por ampliação indevida da cobertura e desconsideração das condições contratuais; (iii) saber se houve violação dos arts. 375 do CPC e 6º, § 1º, da LINDB, por desconsideração da conclusão técnica e falta de avaliação das consequências práticas; (iv) saber se houve violação dos arts. 421, 422, 757 e 884 do Código Civil, por ignorar limites do capital segurado e gerar enriquecimento sem causa; (v) saber se, nos termos dos arts. 389, 406 e 772 do Código Civil, deve incidir exclusivamente a taxa SELIC, vedada a cumulação com correção e juros; e (vi) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à prova essencial e aos limites da apólice.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois houve enfrentamento explícito da prova pericial, rejeição da proporcionalidade pela tabela SUSEP e fundamentação suficiente sobre os consectários nos embargos.

7. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame da conclusão pericial sobre incapacidade total e a Súmula n. 5 do STJ veda a interpretação de cláusulas e de documentos contratuais do plano e do certificado.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 6º, § 1º, da LINDB, por ausência de apreciação na origem, a despeito dos embargos.

9. Aplica-se o art. 406 do Código Civil para determinar a incidência exclusiva da taxa Selic nas condenações civis, vedada sua cumulação com correção monetária e juros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido parcialmente e provido parcialmente.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta a prova pericial e rejeita, de forma fundamentada, a proporcionalidade pela tabela SUSEP. 2. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame da conclusão pericial sobre incapacidade total. 3. A Súmula n. 5 do STJ impede a interpretação de cláusulas contratuais do regulamento do plano e do certificado individual. 4.

Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 6º, § 1º, da LINDB quando não há apreciação do tema na origem, apesar da oposição de embargos de declaração. 5. Aplica-se o art. 406 do Código Civil para determinar a incidência exclusiva da taxa Selic nas condenações civis, vedada a cumulação com correção monetária e juros de mora".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757, 760, 421, 422, 884, 389, 406 e 772; CPC, arts. 11, 489, 1.022 e 375; LINDB, art. 6º, § 1º.

Documento eletrônico VDA59389162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:03
Código de Controle do Documento: 735c5ece-c445-4966-8783-dbdc2f9ac5db

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 21/8/2024;

STJ, AgInt no REsp n. 2.070.287/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.727.518/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211. (REsp n. 2.220.254/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência exclusiva da taxa Selic como critério de atualização da condenação, vedada a cumulação com correção monetária e juros de mora**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59389162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:03
Código de Controle do Documento: 735c5ece-c445-4966-8783-dbdc2f9ac5db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.220.147 / RS

Número Registro: 2026/0121819-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50053730220238210020 51403540920258217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COTRIJUC - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA JÚLIO DE CASTILHOS
ADVOGADOS	: RODRIGO ROSA DE SOUZA - RS049336
	PABLO BERGER - RS061011
	GLENIO LEMOS VIEIRA - RS060411
AGRAVADO	: CLARICE FIAD ALBERTON
AGRAVADO	: VALMOR ALBERTON
ADVOGADOS	: CLARICE FIAD ALBERTON - RS019246
	CAROLINA FIAD ALBERTON - RS085395

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:38
Código de Controle do Documento: 0d7cadb9-e205-4bb7-99d0-4f338a6afa80

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:38
Código de Controle do Documento: 0d7cadb9-e205-4bb7-99d0-4f338a6afa80